

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.420, DE 2017

Dá nova redação à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para alterar a composição do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.420, de 2017, de autoria da nobre Deputada Luiza Erundina, propõe que a redação do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.742, de 1993, seja alterada, a fim de estabelecer nova proporcionalidade na composição do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que passaria a ser composto por: (i) cinco representantes governamentais; (ii) cinco representantes da sociedade civil, dentre usuários ou organizações de usuários; (iii) cinco representantes de trabalhadores ou de organizações de trabalhadores públicos e ou privados; (iv) cinco representantes de entidades ou de organizações de assistência social. Os representantes previstos nos itens ii, iii e iv seriam escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Federal.

Atualmente o art. 17, § 1º, da Lei nº 8.742, de 1993, dispõe que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 membros, sendo nove representantes governamentais, incluindo um representante dos estados e um dos municípios, e nove representantes da sociedade civil, entre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

Propõe, ainda, a inserção dos § 5º e 6º ao art. 17 da Lei nº 8.742, de 1993, de modo a determinar a observância da referida proporcionalidade nas Conferências de Assistência Social municipais,

estaduais, do Distrito Federal e nacional e nos Conselhos de Assistência Social nos âmbitos estadual, municipal e do Distrito Federal.

Em sua justificativa, a autora alega que a proposta apresentada é inspirada em deliberação da X Conferência Nacional de Assistência Social, com o objetivo de atender de forma plena ao disposto no art. 194, VII, da Constituição Federal, que estabelece como um dos objetivos da seguridade social o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, que, no caso da assistência social, seria assegurada por meio da participação de representantes do governo, das entidades sociais, dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e usuários.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família (EMC 1/2017), de autoria da insigne Deputada Conceição Sampaio, que propõe a inserção de parágrafo único no inciso I do art. 17 da Lei nº 8.742, de 1993, dispondo que o representante dos municípios no CNAS será indicado por entidade de representação dos municípios de abrangência nacional.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O art. 17, § 1º, da Lei nº 8.742, de 1993, dispõe que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 membros, sendo nove representantes governamentais, incluindo um representante dos estados e um dos municípios, e nove representantes da sociedade civil, entre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

O Projeto de Lei nº 8.420, de 2017, de autoria da nobre Deputada Luiza Erundina, propõe que essa composição seja alterada, a fim de que sejam garantidas cinco vagas para cada um dos seguintes segmentos: (i) representantes governamentais; (ii) representantes de usuários e organizações de usuários; (iii) representantes de trabalhadores e organizações de

trabalhadores; (iv) representantes de entidades e organizações da assistência social.

Propõe, ainda, que essa proporcionalidade seja observada nas Conferências de Assistência Social municipais, estaduais, do Distrito Federal e nacional e nos Conselhos de Assistência Social nos âmbitos estadual, municipal e do Distrito Federal.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade e destina-se a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. De acordo com o art. 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal, na organização dos três ramos da seguridade, deve-se ter como objetivo ou princípio o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite.

Na Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 1993, procurou-se garantir a gestão quadripartite no CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, mediante composição com nove representantes governamentais e nove da sociedade civil, sendo estes compostos por representantes de usuários ou organizações de usuários, de entidades e organizações de assistência social e de trabalhadores do setor. Embora haja efetiva pluralidade na representação da sociedade civil, é desproporcional a representação governamental em relação àquela. Enquanto as três esferas federativas de Governo estão representadas por 50% dos membros, os usuários, as entidades e organizações da assistência social e os trabalhadores contam, cada um deles, com cerca de 17% da representação total.

Essa desproporcionalidade indica a necessidade de avançar na democratização da gestão dos órgãos da assistência social, mediante a aprovação de um modelo mais equitativo, como já ocorre nos demais ramos da seguridade social. Na composição do Conselho Nacional de Saúde (CNS), por exemplo, garante-se a distribuição paritária das vagas dos conselheiros, sendo 50% para usuários, 25% para trabalhadores e 25% para prestadores de serviços e gestores¹. No Conselho Nacional de Previdência (CNP)², os representantes de aposentados e pensionistas ocupam 20% das vagas, mesmo percentual destinado aos trabalhadores em atividade e aos empregadores, totalizando 60% da representação, em face de 40% de representantes do Governo Federal.

¹ Fonte: <http://conselho.saude.gov.br/apresentacao/composicao.htm>

² Art. 3º da Lei nº 8.213, de 1991, e art. 42, XV, da Lei nº 13.502, de 2017.

Os campos de atuação da assistência social são amplos e desafiadores, abarcando desde a proteção à maternidade e à infância até à velhice. Os usuários dos serviços assistenciais, as instituições e organizações e os trabalhadores que prestam esses serviços são os que estão mais próximos das dificuldades vivenciadas diariamente na prestação desses serviços. A legislação deve reconhecer essa realidade e, adequando-se ao texto constitucional, garantir, da forma mais equânime possível, a gestão quadripartite da assistência social, mediante representação igualitária do Governo, dos usuários e organizações de usuários, dos trabalhadores e organizações de trabalhadores e das representantes de entidades e organizações da assistência social.

Assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 8.420, de 2017, merece ser aprovado, por conferir maior igualdade na gestão democrática do Conselho Nacional de Assistência Social, das Conferências de Assistência Social municipais, estaduais, do Distrito Federal e nacional e dos Conselhos de Assistência Social estaduais, municipais e do Distrito Federal.

No tocante à forma de escolha dos representantes municipais, foi oferecida a Emenda na Comissão (EMC) nº 1/2017, de autoria da nobre Deputada Conceição Sampaio, que propõe que o representante dos municípios no CNAS deve ser indicado por entidade de representação dos municípios de abrangência nacional. A proposta é meritória, dado que torna mais transparente o processo de escolha desses representantes, devendo ser estendida também aos representantes dos estados.

Em substitutivo, entendemos necessária a preservação dos mandatos em curso, sob pena de possíveis prejuízos à continuidade de atuação dos referidos órgãos.

Considerando o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.420, de 2017, e da EMC nº 1/2017, apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.420, DE 2017

Dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para alterar a composição do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), das Conferências de Assistência Social e dos Conselhos de Assistência Social estaduais, municipais e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 5 (cinco) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Federal.

III - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos trabalhadores ou de organizações de trabalhadores públicos e ou privados, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Federal.

IV - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, dentre representantes das entidades e organizações de assistência social, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Federal.

.....
§ 5º Nas Conferências de Assistência Social nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais e na constituição dos Conselhos de Assistência Social estaduais, do Distrito

Federal e municipais será observada a proporcionalidade de representantes prevista nos incisos I a IV do § 1º deste artigo.

§ 6º Os representantes estaduais e municipais no Conselho Nacional de Assistência Social serão indicados, respectivamente, por entidades de representação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios de abrangência nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos mandatos iniciados após sua vigência.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora